

Lei nº 23.941, de 24/09/2021

Texto Atualizado

Estabelece normas para a prestação de serviço de fretamento de veículo de transporte coletivo para viagem intermunicipal e metropolitana e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – A prestação de serviço de fretamento contínuo ou eventual de veículo de transporte coletivo para a realização de viagem intermunicipal e metropolitana depende de autorização do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG.

Parágrafo único – A autorização a que se refere o *caput* tem caráter precário, personalíssimo, intransferível e temporário.

Art. 2º – A autorização a que se refere o art. 1º será concedida para pessoa jurídica, permitida empresa de qualquer porte ou cooperativa, e deverá ser precedida de cadastro do requerente, do condutor e do veículo, nos termos de regulamento.

Art. 3º – A autorização a que se refere o art. 1º somente será concedida para o transporte de grupo de pessoas em circuito fechado, sendo obrigatório o envio, ao DER-MG, da relação nominal dos passageiros a serem transportados, a qual deverá ser a mesma em todos os trechos da viagem.

Aceite de cookies

A ALMG utiliza cookies para melhorar a experiência do seu site e oferecer recursos de acessibilidade.

Saiba mais lendo nossa [Política de Cookies](#).

Aceitar todos os cookies

(Deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo requerente nos autos nº 1385156-57.2022.8.13.0000, em trâmite perante o TJMG, a fim de suspender a eficácia do artigo até o julgamento da controvérsia pelo STF. Deferido, posteriormente – **decisão monocrática publicada no DJE em 13/12/2024** – o requerimento de tutela provisória formulado na Petição/STF nº 148.872/2024, para cassar o efeito suspensivo atribuído no Recurso Extraordinário e restabelecer a eficácia do artigo.)

Art. 4º – A requisição da autorização a que se refere o art. 1º e o envio ao DER-MG da relação nominal dos passageiros a serem transportados deverão ocorrer até seis horas antes do início do primeiro trecho da viagem.

(Artigo vetado pelo Governador. Veto rejeitado pela ALMG em 17/11/2021.)

(Deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo requerente nos autos nº 1385156-57.2022.8.13.0000, em trâmite perante o TJMG, a fim de suspender a eficácia do artigo até o julgamento da controvérsia pelo STF. Deferido, posteriormente – **decisão monocrática publicada no DJE em 13/12/2024** – o requerimento de tutela provisória formulado na Petição/STF nº 148.872/2024, para cassar o efeito suspensivo atribuído no Recurso Extraordinário e restabelecer a eficácia do artigo.)

Art. 5º – A relação nominal dos passageiros a serem transportados poderá ser parcialmente alterada, no limite de dois passageiros ou de 20% (vinte por cento) da capacidade do veículo, o que for maior, e comunicada ao DER-MG até o momento de início do primeiro trecho da viagem.

(Artigo vetado pelo Governador. Veto rejeitado pela ALMG em 17/11/2021.)

Aceite de cookies

A ALMG utiliza cookies para melhorar a experiência do seu site e oferecer recursos de acessibilidade.

Saiba mais lendo nossa [Política de Cookies](#).

suspensivo atribuído no Recurso Extraordinário e restabelecer a eficácia do artigo.)

Art. 6º – É vedada a prestação do serviço de fretamento de que trata esta lei nas seguintes condições:

I – intermediada por terceiros que promovam a comercialização de lugares fracionada ou individualizada por passageiro;

(Inciso vetado pelo Governador. Veto rejeitado pela ALMG em 17/11/2021.)

(Deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo requerente nos autos nº 1385156-57.2022.8.13.0000, em trâmite perante o TJMG, a fim de suspender a eficácia do inciso até o julgamento da controvérsia pelo STF. Deferido, posteriormente – **decisão monocrática publicada no DJE em 13/12/2024** – o requerimento de tutela provisória formulado na Petição/STF nº 148.872/2024, para cassar o efeito suspensivo atribuído no Recurso Extraordinário e restabelecer a eficácia do inciso.)

II – com características de transporte público.

Parágrafo único – São características de transporte público que ensejam a vedação prevista no inciso II do *caput*:

I – a realização de viagens habituais, com regularidade de dias, horários ou itinerários;

II – a comercialização de passagens individualizadas por passageiro;

III – o embarque ou desembarque de passageiros ao longo do itinerário e em terminais rodoviários utilizados pelo transporte coletivo público.

Aceite de cookies

A ALMG utiliza cookies para melhorar a experiência do seu site e oferecer recursos de acessibilidade.

Saiba mais lendo nossa [Política de Cookies](#).

suspensivo atribuído no Recurso Extraordinário e restabelecer a eficácia do inciso.)

Art. 7º – Durante todo o período de execução do serviço de fretamento de que trata esta lei, o condutor do veículo deverá portar o comprovante da autorização emitido pelo DER-MG, o documento fiscal referente ao contrato de fretamento e a relação nominal dos passageiros transportados, além de outros documentos exigidos pela legislação ou pela autorização concedida.

§ 1º – Os documentos de porte obrigatório previstos no *caput* poderão ser armazenados pelo condutor em formato digital, nos termos do regulamento, ficando o autorizatário e o veículo sujeitos às penalidades previstas nesta lei e na legislação aplicável, em caso de restrições de ordem tecnológica ou de comunicação impedirem a comprovação da regularidade do serviço à autoridade competente no momento da fiscalização.

§ 2º – Não se aplica a exigência do documento fiscal previsto no *caput* quando do transporte de pessoas vinculadas diretamente ao proprietário do veículo.

§ 3º – Na hipótese de fretamento contínuo, o envio da relação nominal dos passageiros transportados a que se refere o *caput* poderá ser substituído pelo porte de documento que comprove o vínculo das pessoas transportadas com o contratante dos serviços de fretamento.

Art. 8º – O autorizatário responde pelas ações ou pelas omissões de seus prepostos.

Art. 9º – Somente poderão ser utilizados, na prestação do serviço de que trata esta lei, ônibus, micro-ônibus ou vans, sem limite de idade do veículo.

Aceite de cookies

A ALMG utiliza cookies para melhorar a experiência do seu site e oferecer recursos de acessibilidade.

Saiba mais lendo nossa [Política de Cookies](#).

Art. 10 – No caso de fretamento de veículo de transporte coletivo para transporte intermunicipal de trabalhadores rurais, são dispensados o

cadastro do condutor a que se refere o art. 2º e o envio ao DER-MG da relação nominal dos passageiros a serem transportados prevista no art. 3º.

Parágrafo único – Regulamento disporá sobre as demais condições do serviço de fretamento previsto no *caput*, o qual deve garantir:

I – a segurança dos veículos utilizados no fretamento, tendo em vista as condições específicas das vias e dos veículos utilizados;

II – o conforto e a segurança do condutor, dos passageiros transportados e de terceiros.

Art. 11 – O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei ou em seu regulamento enseja a aplicação das penalidades previstas na **Lei nº 19.445, de 11 de janeiro de 2011**, na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e nas demais normas aplicáveis.

Art. 12 – Fica acrescentado à **Lei nº 19.445, de 2011**, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – Não será considerado clandestino o transporte individual de passageiros realizado eventualmente por automóvel de aplicativo, nos termos da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, respeitadas as vedações previstas no parágrafo único do art. 3º desta lei.”.

Art. 13 – Os arts. 6º e 7º da **Lei nº 19.445, de 2011**, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Serão aplicadas à pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino ou irregular de passageiros as seguintes sanções:

I – multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemas;

Aceite de cookies

A ALMG utiliza cookies para melhorar a experiência do seu site e oferecer recursos de acessibilidade.

Saiba mais lendo nossa [Política de Cookies](#).

§ 1º – O valor da multa prevista no inciso I do *caput* será duplicado a partir da primeira reincidência.

§ 2º – A sanção prevista no inciso I do *caput* aplica-se também à pessoa física ou jurídica que promover ou intermediar serviço de fretamento em desacordo com a legislação aplicável.

Art. 7º – Nos casos da aplicação de penalidade prevista no art. 6º, os passageiros serão desembarcados e o veículo será recolhido ao depósito.

§ 1º – O infrator é responsável pelo pagamento da multa, das taxas e das despesas com transbordo dos passageiros, remoção e estada do veículo em depósito.

§ 2º – A despesa com a estada do veículo em depósito será de 25 (vinte e cinco) Ufemgs por dia.

§ 3º – O DER-MG ou entidade conveniada poderá inscrever as multas vencidas e não pagas decorrentes da aplicação desta lei no sistema de registro de veículos do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Detran-MG – e em sistema de registro de dívidas e de títulos não pagos de pessoas físicas ou jurídicas.”.

Art. 14 – O processo de submissão, concessão e comprovação da autorização a que se refere o art. 1º será pautado pela simplificação e pela eficiência, priorizando-se procedimentos realizados por meio digital.

Art. 15 – As ações e políticas governamentais relacionadas com o fretamento de veículo de transporte coletivo terão como diretrizes o fortalecimento e a formalização das pequenas e microempresas e a geração de empregos no Estado.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de setembro de 2021; 233º da Independência
Mineira e 200º da Independência do Brasil.

Aceite de cookies

A ALMG utiliza cookies para melhorar a experiência do seu site e oferecer recursos de acessibilidade.

Saiba mais lendo nossa [Política de Cookies](#).

Data da última atualização: 13/1/2025